

: Proc. 8303/42
(CP-71/43) 1943
CG/BQI

Os motoristas-condutores de autômoveis de praça são associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas recorre da decisão da Câmara de Previdência Social que, dando provimento ao interposto por Antonio Martins, do ato do mesmo Instituto, que lhe negara aposentadoria, determinou a concessão desse benefício:

Antonio Martins, motorista-condutor de automovel de praça para passageiros, trabalhando por conta própria, considerou-se associado obrigatório do Instituto e tendo recolhido as contribuições de outubro de 1939 a setembro de 1941 (24 contribuições), requereu o benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto, julgando ilegais as contribuições referentes ao período de outubro de 1939 a setembro de 1940, determinou sua restituição, e, considerando insuficientes, por motivo de prazo de carência, as do período de outubro de 1940 a setembro de 1941, indeferiu o pedido, negando, assim, o benefício.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o interessado à Câmara de Previdência Social, que, dando provimento ao recurso, determinou a concessão do benefício.

Dessa feita não conformado o Instituto, interpôs recurso para este Conselho Pleno, com apoio no art. 1º, parágrafo único, do decreto-lei 3 710, de 14 de outubro de 1941, sustentando não ter cabimento a concessão do benefício em ques

tão, porque a qualidade de associado do interessado só se estabeleceu em 27 de setembro de 1940, pela portaria ministerial Som - 478, não contando, portanto, o prazo de carência de dezoito meses, exigido para aquisição do direito à aposentadoria.

Contestando, assim, o direito do associado, alega o Instituto que, sendo o interessado trabalhador por conta própria, somente a partir de setembro de 1940 é considerado associado obrigatório, visto que só pela portaria aludida, que fixou base de salário para arrecadação, tornou-se possível a contribuição dos motoristas de praça, por não terem eles empregadores que efetuassem o recolhimento, com dupla contribuição, como os demais, acrescentando que o recolhimento, de uma só vez, de contribuições de 24 meses, demonstra o propósito de garantir não só a aposentadoria mas, também a pensão aos beneficiários, para o que é necessário esse número de quotas.

Para bem decidir a espécie dos autos, necessário é um exame das leis regedoras e reguladoras do Instituto, interpretando-as segundo os objetivos que visam e a finalidade a que se destinam, feito o indispensável ajustamento das normas legais às questões de fato que as motivaram.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas originou-se da reforma da antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, passando, a instituição, a abranger os serviços de cargas e transportes, segundo a legislação expedida para seu funcionamento.

Assim, o decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, regulando, de modo geral, a vinculação dos associados das instituições de previdência, estabeleceu, em seu artigo 7º, letra "f", que são associados obrigatórios do Instituto os motoristas de praça, qualquer que seja a forma de remuneração que recebem.

Do mesmo modo, o decreto-lei n. 651, de 26 do mesmo mês e ano, regendo a instituição já sob o novo título, repetiu a determinação, do art. 2º, letra "f", tendo esse decreto-lei entrado em vigor na data de sua publicação, embora devesse ser expedido regulamento para sua execução, para o que foi fixado prazo.

Estava, desse modo, desde agosto de 1938, vinculado ao Instituto, obrigatoriamente, o interessado dos presentes autos, eis que era motorista de praça.

A política social do Governo, iniciada após 1930, se orienta no sentido da ampliação da assistência aos trabalhadores. Assim, medidas de proteção que, de início, atingiam, apenas, algumas classes, vêm sendo estendidas, de modo a abranger outras que, até então, não eram consideradas como necessariamente sob a tutela do Estado.

Com tal escopo, foi o benefício da instituição estendido aos motoristas de carros particulares, pelo decreto-lei n. 775, de 7 de outubro de 1938, o que bem evidencia o espírito essencialmente social e humano da política de previdência social no Brasil.

Entende, o Instituto, que na disposição do art. 7, letra "f" do decreto-lei n. 627, bem como na do art. 2º, letra "f" do decreto-lei n. 651, não se incluem os motoristas que exploram seu próprio carro, porque, não tendo empregadores, a lei não prescreveu forma de recolhimento de contribuições, de modo que ficasse garantida a tríplice contribuição do regime vigente (empregado, em empregador e Estado).

Na realidade o argumento seria valioso, do ponto de vista administrativo, apenas, não em face do direito institucional, que decorre da norma legal de caráter obrigacional, e desde que a disposição citada não faz distinção entre motoristas empregados e motoristas por conta própria, não há como admitir-se a distinção, por presunção ou impossibilidade material transitória do preenchimento da condição de recolhimento. Seria valioso do ponto

de vista administrativo, apenas, como se disse, o argumento expellido, mas, mesmo assim, si necessária fosse sua contestação, ela encontraria apoio no art. 12 do decreto-lei n. 651, que prescreve a necessária regulamentação e fixa prazo para a mesma.

Assim examinada a qualidade de associado obrigatório do interessado, forçoso é reconhecer que essa qualidade existe desde agosto de 1938, sendo legal o recolhimento feito, porque o direito assegurado na lei foi, desde logo, deferido ao interessado, que não pode ser prejudicado por falta de medidas administrativas que viessem tornar materialmente possível o cumprimento da obrigação de contribuir.

Tendo sido legal o recolhimento, evidênciase que, no caso dos autos, as contribuições feitas garantiram, desde logo, a concessão do benefício, mandado conceder pela Câmara de Previdência Social, nos termos do acórdão recorrido.

Desarte, por forte que seja a presunção de que o pagamento das contribuições visou, apenas, o gozo do benefício, diante da obrigatoriedade da lei não ha como considerar o recorrido carecedor de direito.

Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, (sete contra seis), vencido o relator, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus jurídicos, sociais e humanos fundamentos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1943.

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) Cupertino de Gusmão

Relator *ad-hoc*

Fui presente, a) J. Leonel de Rezende.

Procurador
Geral

Assinado em 2/4/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 13/4/43.